



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116000 - BA (2023/0170048-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL NUNES LOPO GARRIDO
ADVOGADO : RAFAEL BOZZANO - SC041592
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS : ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE - RJ091324
TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - MG100244
JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264
JÉSSICA FIGUEIREDO TAVARES - RJ204074
RAFAEL BOZZANO - SC041592
FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
CAMILLA TEIXEIRA RIBEIRO - RJ244190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. OFENSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS DEDUZIDA APENAS EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE IMAGEM DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. EXIBIÇÃO DE MARCA DE PATROCINADOR NO UNIFORME USADO DURANTE OS JOGOS. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A PATROCINADORA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). ADMISSÃO COMO ASSISTENTE. ART. 119 DO CPC. POSSIBILIDADE. INTERESSE JURÍDICO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais.
2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
3. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.
4. Há interesse jurídico da CBF, a justificar a sua intervenção como assistente, no processo em que o árbitro de futebol alega violação do seu direito de imagem por parte de Patrocinadora que exibiu sua marca no uniforme oficial de arbitragem fornecido a ele pela CBF. Precedente.
5. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento adotado

na decisão agravada não se aplica à espécie ou está ultrapassado, o que se dá mediante a colação de julgados mais recentes do que aqueles mencionados na decisão impugnada, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116000 - BA (2023/0170048-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL NUNES LOPO GARRIDO
ADVOGADO : RAFAEL BOZZANO - SC041592
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS : ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE - RJ091324
TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - MG100244
JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264
JÉSSICA FIGUEIREDO TAVARES - RJ204074
RAFAEL BOZZANO - SC041592
FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
CAMILLA TEIXEIRA RIBEIRO - RJ244190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. OFENSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS DEDUZIDA APENAS EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE IMAGEM DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. EXIBIÇÃO DE MARCA DE PATROCINADOR NO UNIFORME USADO DURANTE OS JOGOS. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A PATROCINADORA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). ADMISSÃO COMO ASSISTENTE. ART. 119 DO CPC. POSSIBILIDADE. INTERESSE JURÍDICO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais.
2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
3. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.
4. Há interesse jurídico da CBF, a justificar a sua intervenção como assistente, no processo em que o árbitro de futebol alega violação do seu direito de imagem por parte de Patrocinadora que exibiu sua marca no uniforme oficial de arbitragem fornecido a ele pela CBF. Precedente.
5. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento adotado

na decisão agravada não se aplica à espécie ou está ultrapassado, o que se dá mediante a colação de julgados mais recentes do que aqueles mencionados na decisão impugnada, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MANOEL NUNES LOPO GARRIDO contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 482-485, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MANOEL NUNES LOPO GARRIDO contra SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA, alegando uso indevido de sua imagem enquanto árbitro de futebol, por ter sido colocada a marca da ré em sua camisa do uniforme, com o objetivo de exploração econômica, sem a sua anuência.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de ingresso à lide formulado pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF).

Acórdão: o TJ/BA deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CBF, “para acolher o pedido de assistência simples formulado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), bem como afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, dada a inexistência de relação de consumo” (e-STJ fl. 274), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE REFLEXO DA SENTENÇA NA ESFERA JURÍDICA DO ASSISTENTE. INTERESSE JURÍDICO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. SUPOSTO USO INDEVIDO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(e-STJ fl. 267)

Embargos de declaração: opostos por MANOEL, foram rejeitados (e-STJ fl. 311).

Recurso especial: alega violação dos arts. 119 e 1.022 do CPC, além

de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, além da negativa de prestação jurisdicional, que não há interesse jurídico da CBF, pois somente em 2016, os árbitros do futebol brasileiro cederam a sua imagem para exploração e utilização para a CBF e a entidade não possuía autorização do recorrente. Aduziu, ainda, que não haverá responsabilidade da CBF pelas perdas e danos que a SKY vier a sofrer, considerando que o contrato prevendo direito de regresso foi firmado apenas em 2018.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/BA inadmitiu o recurso, dando ensejo à interposição do AREsp 2.369.489/BA, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 473).

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 482-485: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: reitera as alegações do recurso especial, enfatizando que o Tribunal de origem não enfrentou todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Aduz que a CBF não figurou como parte ou anuente nos contratos referentes aos anos de 2012 a 2014, não havendo comprovação de como ela seria afetada. Ademais, somente no ano de 2016 os árbitros de futebol cederam as suas imagens para que a CBF a explorasse comercialmente.

Afirma que, essas circunstâncias, além de demonstrar a negativa de prestação jurisdicional, afastam o interesse jurídico da CBF, que seria meramente econômico, ressaltando que sua responsabilidade, no caso de procedência dos pedidos, não seria automática, pois decorreria do contrato firmado apenas em 2015, prevendo a responsabilidade a partir de 2018.

Alega, por fim, a não incidência da Súmula 568/STJ, por não se tratar de jurisprudência dominante.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de afastar o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

Como consignado na decisão agravada, no particular, o acórdão recorrido foi expresso ao fundamentar o interesse jurídico da CBF, em razão, sobretudo, **(I)** de ela ter sido “a responsável pela autorização da divulgação das marcas nos uniformes dos árbitros e auxiliares”; **(II)** de que “o resultado da presente lide poderá afetar a esfera jurídica da Confederação, uma vez que é esta quem habilita os árbitros para atuarem em seus torneios” e “eventual procedência da demanda poderá acarretar em responsabilidade da entidade pelas perdas e danos que a SKY vier a sofrer”; e **(III)** do reconhecimento, pela própria CBF, em contrato posterior com a SKY, da “responsabilidade daquela na hipótese desta vir a ser processada por qualquer árbitro que reclame direitos patrimoniais decorrentes da exibição de sua imagem” (e-STJ fls. 272-273), de modo que os embargos declaratórios, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada quanto ao ponto.

Observa-se, por fim, que o agravante, em seu recurso especial, alegou ofensa somente ao art. 1.022 do CPC, sendo indevida a alegação de violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, do CPC e do art. 93, IX, da CRFB, formulada apenas no agravo interno, por caracterizar inovação recursal, impedindo o conhecimento do agravo

quanto a essas alegações.

Nesse sentido: AgInt no REsp 2.100.907/PR, Terceira Turma, DJe 14/3/2024; AgInt no REsp 1.825.928/MG, Quarta Turma, DJe 20/12/2023.

2. Do interesse jurídico da CBF

Em primeiro lugar, registra-se que o presente recurso discute a mesma questão que foi apreciada por esta Corte no REsp 2.072.268/BA, ambos derivados do mesmo processo, com a diferença de que aquele recurso foi interposto contra acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pela SKY, enquanto o presente foi interposto contra acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pela CBF.

Nota-se que o agravante alega que o referido acórdão foi objeto de embargos de declaração. Estes, contudo, foram rejeitados por esta Corte, afastando, inclusive, todos os argumentos deduzidos no presente agravo interno (EDcl no REsp 2.072.268/BA, Terceira Turma, DJe 28/2/2024).

Destaca-se, ainda, que o agravante alega que a jurisprudência entende que o mero interesse econômico, moral ou corporativo não justifica a intervenção de terceiro como assistente.

Todavia, esse entendimento foi observado pela decisão agravada, que reconheceu a existência de efetivo interesse jurídico e não apenas econômico, moral ou corporativo.

Como consignado na decisão agravada, “há interesse jurídico da CBF, a justificar a sua intervenção como assistente, no processo em que o árbitro de futebol alega violação do seu direito de imagem por parte de Patrocinadora que exibiu sua marca no uniforme oficial de arbitragem fornecido a ele pela CBF” (e-STJ fls. 484-485).

O agravante insiste na alegação no sentido de que não haveria contrato de cessão de direito de imagem entre o árbitro e a CBF antes de 2018 e, ainda, a cláusula contratual que prevê a responsabilidade da SKY se aplicaria apenas a partir de 2018.

Ocorre que, como já consignado no REsp 2.072.268/BA, derivado no mesmo processo na origem e no qual se fundamentou a decisão agravada, a relação jurídica entre a CBF e as partes não decorre dos contratos mencionados pelo agravante, mas sim “do fato de que a Confederação foi quem o contratou para atuar como árbitro em campeonatos nacionais, nos quais foi utilizado o uniforme com o patrocínio que é objeto da controvérsia deduzida nos presentes autos” (REsp 2.072.268/BA, Terceira Turma, DJe 26/10/2023).

Por sua vez, “a relação entre a Confederação e a SKY tem origem no fato de que a CBF – na condição de entidade competente para determinar as regras de organização do evento – autorizou a colocação da marca da Patrocinadora no uniforme do árbitro, conforme bem definido no acórdão recorrido” (REsp 2.072.268/BA, Terceira Turma, DJe 26/10/2023).

Em síntese, na espécie, há efetivo interesse jurídico da CBF, na forma exigida pelo art. 119 do CPC/2015, considerando que ela mantém relação jurídica vinculada à deduzida na presente ação, porquanto é quem habilita os árbitros para atuarem em seus torneios e autoriza o patrocínio no uniforme da equipe arbitral, podendo, assim, sofrer reflexos da sentença a ser proferida nestes autos.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada que manteve o acórdão recorrido no sentido de reconhecer o interesse jurídico da CBF e admitir o ingresso da entidade como assistente no presente processo.

3. Da Súmula 568/STJ

A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento adotado na decisão agravada não se aplica à espécie ou está ultrapassado, o que se dá mediante a colação de julgados mais recentes do que aqueles mencionados na decisão impugnada, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido: AgInt no REsp 2.068.069/RJ, Terceira Turma, DJe 15/5/2024; AgInt no AREsp 2.341.791/RJ, Terceira Turma, DJe 17/4/2024.

Logo, o presente agravo interno não merece ser provido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.116.000 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0170048-7

Número de Origem:

05654112220178050001 5654112220178050001 80126243220208050000 80254011520218050000
802540115202180500001

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL NUNES LOPO GARRIDO

ADVOGADO : RAFAEL BOZZANO - SC041592

RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

ADVOGADOS : ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE -
RJ091324

TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - MG100244

JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264

JÉSSICA FIGUEIREDO TAVARES - RJ204074

RAFAEL BOZZANO - SC041592

FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088

CAMILLA TEIXEIRA RIBEIRO - RJ244190

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL NUNES LOPO GARRIDO

ADVOGADO : RAFAEL BOZZANO - SC041592

AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS : ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE -
RJ091324
TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - MG100244
JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264
JÉSSICA FIGUEIREDO TAVARES - RJ204074
RAFAEL BOZZANO - SC041592
FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE - RJ231088
CAMILLA TEIXEIRA RIBEIRO - RJ244190

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FÁBIO ROHLOFF ROQUETTE, pela parte: AGRAVADO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024